



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005312-51.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.891

Apelação nº 1005312-51.2023.8.26.0642

Apelante: Allianz Seguros S/a.

Apelado: Elektro Redes S/A

Comarca: 1ª Vara do Foro da Comarca de Ubatuba

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pela Seguradora em face da Concessionária de energia elétrica, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a concessionária de energia elétrica é responsável pelos danos causados a equipamentos dos segurados, em virtude de distúrbios de tensão elétrica, e se a seguradora oportunizou à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados.

III. Razões de Decidir: A seguradora está sub-rogada nos direitos dos segurados, conforme o artigo 786 do Código Civil, e a relação entre segurado e concessionária é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A ausência de apresentação dos bens para perícia impede a comprovação do nexo causal, necessário para a responsabilização da concessionária.

IV. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária não elimina a necessidade de comprovação do nexo causal. 2. A ausência de apresentação dos bens para perícia inviabiliza a responsabilização da concessionária.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 268/271, que julgou improcedente a ação de indenização promovida pela Allianz Seguros S/a. em face da Elektro Redes S/A, condenando a Seguradora Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 04/10/2024 (fls. 273).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 292/293. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

A Seguradora Autora pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 274/291).

A Concessionária Apelada, por sua vez, pugna pela manutenção integral da sentença (fls. 297/321).

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de ELEKTRO REDES S/A, afirmando, em síntese, que firmou contrato de seguro com o Conjunto Residencial Ubatuba para acobertar diversos riscos, no entanto, ocorreram sinistros nos imóveis dos segurados, devido ao distúrbio elétrico, proveniente da rede de distribuição administrada pela ré. Aduz que, em razão da oscilação de energia, um inversor de frequência do elevador foi danificado. A autora indenizou a segurada pelos danos ocorridos, porém, constatada a culpa da ré, requer que esta ressarça à requerente o montante pago.

Requeru a condenação da ré ao pagamento de R\$ 12.924,00, a título de danos materiais.

A Requerente juntou documentos às fls. 17/55.

A requerida contestou (fls. 70/92), arguindo falta de interesse de agir e aduzindo basicamente que: não há nexo causal entre os danos apontados e o fornecimento de energia elétrica, pois no dia não houve registro de perturbações no sistema que atende a unidade consumidora; não foi observado o procedimento previsto em normativa da Aneel; não tem responsabilidade pelo fato; não existe prova do prejuízos.

Réplica às fls. 217/235.

Instadas a especificarem provas, a Requerente pugnou pela prova documental (fls. 238/245) e a Requerida pugnou pela prova pericial (fls. 247/248), no entanto, após decisão que saneou o feito (fls. 249/251), sobreveio a notícia de que os aparelhos danificados não foram preservados (fl. 241).

É o relatório.”

É cediço estar a seguradora Apelante sub-rogada nos direitos e ações que compete ao segurado contra o autor do dano, nos exatos termos do artigo 786 do Código Civil.

Destarte, além de encontrar-se totalmente amparada pelo referido dispositivo legal, também lhe beneficia o artigo 349 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

O tema não é novo e já tivemos a oportunidade de relatar decisão nesse sentido:

Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos do condomínio segurado em razão de oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Ausência in casu de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Ôbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela Empresa prestadora de serviços. Precedentes desta 34ª. Câmara de direito privado. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001201-26.2019.8.26.0428; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020).

Restou demonstrado nos autos que os danos cobertos pela seguradora ocorreram em relação aos bens de empresa segurada, sendo patente que a relação originária entre eles era de consumo, razão pela qual, aplicável o Código de Defesa do Consumidor não só em favor do usuário do serviço, mas, obviamente, também, em favor da seguradora Apelante, que se sub-rogou nos direitos de seu segurado ao efetuar o pagamento da indenização, nos termos da Súmula 188 do STF².

² O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

Aplica-se, ao caso em tela, a teoria do finalismo aprofundado para reconhecer que a relação originária entre os segurados e a fornecedora de energia elétrica era uma relação de consumo, razão pela qual, aplicável o Código de Defesa do Consumidor em favor dos usuários do serviço e, consequentemente, em favor da seguradora Apelante.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.
2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o *consumo intermediário*, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.
3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando *finalismo aprofundado*, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.
4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).
5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. [...]

Com efeito, não se pode olvidar que a vulnerabilidade não se define tão-somente pela capacidade técnica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda assim ser vulnerável pela dependência do produto, pela natureza adesiva do contrato imposto, pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável, pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, entre outros fatores.

Em síntese, numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.³

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva consignou que: *“A pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora (art. 29 do CDC), por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que, frise-se, é o princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I, do CDC). Aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, processo denominando pela doutrina como finalismo aprofundado. [...] Consignada no acórdão a hipossuficiência e a desproporção de forças entre as partes, fica evidenciada a existência de relação de consumo”*.⁴

Assim sendo, a seguradora Apelante está sub-rogada como consumidora, exercendo os mesmos direitos, privilégios e garantias dos seus segurados/consumidores nos seguros residenciais, condominiais e empresarial constante dos autos.

Como é cediço, a responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos é objetiva, conforme preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não restando dúvidas, também, de que a elas se aplica o Código de Defesa do Consumidor, de modo que a referida responsabilidade objetiva da Concessionária Apelada decorre, também, da falha na prestação do serviço público ao qual se comprometeu, conforme preconiza o artigo 14 do referido diploma legal.

³ (REsp n. 1.195.642/RJ, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 21/11/2012.)

⁴ AgRg no AREsp 735.249/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016.

Nos termos da lei consumerista, artigo 14, §3º, I e II, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços somente poderá ser elidida quando este provar que, prestado o serviço, o defeito inexiste ou que se cuida de culpa exclusiva do consumidor ou terceiros.

Além disso, conforme preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, trata-se de responsabilidade civil pelo risco administrativo, que dispensa a verificação de eventual comportamento culposo ou doloso da concessionária para fixação de indenização, bastando a presença do fato, do dano e do nexo causal entre eles.

A responsabilidade objetiva, no entanto, não significa responsabilidade integral, podendo o dever de indenizar ser afastado no caso de ocorrência de alguma causa excludente do nexo de causalidade, como força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou a culpa exclusiva de terceiros. Porém, o ônus para comprovação nesse caso cabe à Concessionária Apelada, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Na mesma toada, conforme preconiza o parágrafo único, inciso I, do artigo 210 da Resolução nº 414/10 da ANEEL, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica só pode ser elidida se a mesma comprovar a inexistência de nexo causal.

Dessa forma, além da autorização para a defesa se fundar em culpa exclusiva da vítima, é relevante que seja possibilitado, durante a instrução processual, que a Concessionária, em querendo, tenha a oportunidade de realizar a impugnação da relação causal entre a questionada descarga elétrica e os danos discriminados nos aparelhos.

No mais, desnecessária a observância, pelo consumidor, do disposto na Resolução 414/10 da ANEEL, sendo legítimo o acionamento da Companhia de Seguros, a qual passa a arcar com tal ônus.

Atenta às circunstâncias acima, esta 34ª Câmara de Direito Privado fixou entendimento no sentido de que, para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente.

Tal medida possibilitaria à Concessionária Apelada a faculdade de produzir provas da ausência de nexo causal entre o fornecimento de energia e o defeito, sendo certo que, caso restasse comprovado que o perecimento se deu por razão de oscilação elétrica, a responsabilidade objetiva que recai sobre a Concessionária ensejaria o ressarcimento independente de dolo ou culpa.

Dessa forma, revela-se imprescindível a realização de prova pericial quando solicitada nos casos em que não houver a apresentação dos bens à Concessionária administrativamente, visto que a apresentação de laudos técnicos, apesar de aptas a ensejar o pedido administrativo e para regular o sinistro entre o segurado e a seguradora, não pode obstar a oportunidade da Concessionária Apelada de comprovar a ausência de nexo causal por meio de perícia técnica judicial sobre os bens totalmente perdidos e sobre as peças substituídas dos bens já reparados.

Conforme bem observado na sentença: “*o laudo unilateral produzido foi suficiente para que a seguradora indenizasse a parte segurada, no entanto não o é para garantir a relação dos danos com a prestação de serviços pela ré.*” (fls. 271).

A Seguradora Apelante, por sua vez, aduz que “*os aparelhos danificados foram substituídos e/ou reparados, não existindo mais nos equipamentos as causas que constatem a ocorrência de sobrecarga, variação ou oscilação de energia. Mesmo que uma perícia chegue a ser feita, ela será inconclusiva e deficiente. Ademais, o exame do local sinistrado se mostrará impraticável também à medida que a data que a perícia ocorrer não será apta a comprovar o real estado do local na data do evento danoso.*” (fls. 278).

No mais, em sua apelação, a recorrente sustenta que os laudos unilaterais por ela fornecidos, bem como os demais elementos constantes dos autos já seriam suficientes para amparar seu pleito indenizatório.

Os argumentos recursais não convencem.

Impedir a realização da perícia é óbice ao contraditório e à ampla defesa que não pode ser tolerado.

Não era impossível para a Seguradora Autora manter os *salvados*, ainda que tal providência ensejasse custos, o que deve ser entendido como parte integrante dos custos de operação da seguradora. Ademais, ainda que se admitisse que o reparo dos bens pudesse ser urgente, poderia a Autora ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo em juízo os bens danificados para verificação do nexo causal e reparando-os, ou descartando-os, na sequência.

A tudo o quanto dito acima há que se acrescer que, se a Seguradora cobra pelos bens danificados, deveria mantê-los em sua guarda para entregá-los à Concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria direito de ficar com os *salvados*.

Esse é o posicionamento desta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, consoante demonstram os julgados abaixo:

APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga ao segurado pelos prejuízos por danos elétricos causados por suposta oscilação na corrente elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Indenização securitária paga com base em relatórios técnicos unilateralmente produzidos. **Não oportunizado à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados — que, ademais, não foram preservados nessa condição, inviabilizando a realização de perícia judicial. Impossibilidade, no caso, de inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração do nexo causal. Responsabilidade da concessionária afastada.** Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005886-05.2023.8.26.0568; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que oscilações de tensão na rede elétrica resultaram em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. Laudos técnicos que foram confeccionados unilateralmente e sem a precisão considerada necessária. **Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar.** A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que seja demonstrada a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido, rejeitadas as preliminares. (TJSP; Apelação Cível 1007300-35.2023.8.26.0084; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2013; Data de Registro: 17/08/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA-RÉ. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS" UNILATERAIS, DEIXANDO DE INDICAR O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA.** SENTENÇA REFORMADA. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1011382-30.2024.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Agravo de Instrumento. Ação regressiva. Prestação de serviços por concessionária de fornecimento de energia elétrica. Seguradora sub-rogada nos direitos de consumidores lesados por instabilidade da rede elétrica que danifica equipamentos domésticos. Decisão que indefere a inversão do ônus da prova, porquanto a seguradora apresenta como tal apenas relatórios dos equipamentos danificados, sem demonstração que os danos se originaram de problemas relacionados à rede elétrica, não apresentando os bens nem ao menos as peças danificadas. Finalismo aprofundado. Incidência do CDC. Relação entre os segurados e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. **Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente.** Ausência in casu de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Óbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela empresa prestadora de serviços. Autora que deveria ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo os bens danificados em juízo para verificação do nexo causal, após o que, poderia dar a destinação ao mesmo que melhor lhe conviesse. Ademais, se a Seguradora cobra, em ação regressiva, pela indenização dos danos causados aos segurados, deveria manter tais bens lesados sua guarda para entregá-los à concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria direito de ficar com os salvados. Precedentes desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062711-70.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Assim, a ausência da apresentação dos aparelhos ou peças danificadas para a realização da perícia cria um óbice ao contraditório que não pode ser suportado pela Concessionária, levando ao desprovimento do recurso para manter a improcedência da ação.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos constantes do voto.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Apelada, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ⁵.

L. G. Costa Wagner

Relator

⁵ EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.